

BRUNO BARBOSA ROCHA

**VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRESOS: ALTERNATIVA À
SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL**

TEÓFILO OTONI - MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2016

BRUNO BARBOSA ROCHA

**VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRESOS: ALTERNATIVA À
SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Cesar Candido Neves Junior.

TEÓFILO OTONI - MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO
Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional no Brasil,*

elaborada pelo aluno Bruno Barbosa Rocha,

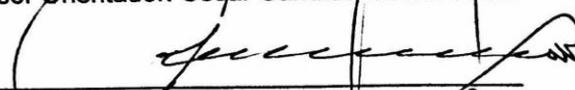
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 3 de fevereiro de 2017



Professor Orientador: César Cândido Neves Júnior



Professor Examinador: Igor Alves Noberto Soares



Professor Examinador: Roberto Metzker Colares Pacheco

Esta monografia é dedicada às pessoas que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida, me acompanhando, apoiando e principalmente acreditando em mim.

Primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Aos meus pais, minha filha, meus irmãos, avós, tios (as), sobrinha, primos (as), amigos (as), companheiros (as) de serviço e aos meus colegas pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador pela paciência demonstrada no decorrer do trabalho.

Aos professores pelo simples fato de estarem dispostos a ensinar.

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo dom da vida, por me propiciar um caminho seguro e de inúmeras conquistas. O que seria de mim sem a fé que eu tenho Nele.

Aos meus pais, Maria Aparecida e Eduardo, pela educação, apoio, incentivo nas horas difíceis e amor a mim dedicados, responsáveis por tudo que hoje me tornei.

A meu bem maior e mais precioso do mundo, minha filha Alice, responsável por minha luta até aqui, que apesar de seus 06 (seis) anos de idade, muito compreendeu minha ausência, e foi minha maior motivação para chegar até aqui.

Aos meus irmãos Alex e Danielle, pela amizade e companheirismo. Que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu alcançasse esta etapa na minha vida.

A todos os meus tios (as), primos (as), avós, sobrinha, amigos (as) e colegas pelo grande amor, apoio e por nunca duvidarem de meu potencial. Que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Ao professor e orientador Cesar Candido Neves Junior, por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia.

A todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Enfim, agradeço a todos que estiveram presentes nesta minha caminhada, direta ou indiretamente contribuindo para que este sonho se tornasse realidade. O meu muito obrigado!

Andei. Por caminhos difíceis, eu sei. Mas, olhando o chão sob meus pés, vejo a vida correr. E, assim, a cada passo que der, tentarei fazer o melhor que puder. Aprendi. Não tanto quanto quis, mas vi que, conhecendo o universo ao meu redor, aprendo a me conhecer melhor, e, assim, escutarei o tempo, que ensinará a tomar a decisão certa em cada momento. E partirei em busca de muitos ideais. Mas sei que hoje se encontram meu passado, futuro e presente.

(Fernando Sabino)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CP - Código Penal.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

GPRS - Serviços Gerais de Pacote por Rádio.

GPS - Sistema de Posicionamento Global.

LEP - Lei de Execução Penal.

SAP - Secretaria da Administração Penitenciária.

STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

UPR - Unidade Portátil de Rastreamento.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1:** Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo.....13
- Gráfico 2:** Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....14
- Gráfico 3:** Faixa etária das pessoas privadas de liberdade.....14

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni - MG (DOCTUM), como requisito parcial a obtenção do título em Bacharel em Direito. Este estudo trata sobre a implantação do monitoramento eletrônico em presos, inserido pela Lei nº. 12.258/2010. Analisa as possibilidades de utilização do equipamento e quais foram as efetivamente adotadas pela lei. Discorre sobre os aspectos históricos do direito penal, examina a finalidade da pena privativa de liberdade para que haja uma maior compreensão sobre a ressocialização do condenado, mostrando que no Brasil a execução penal não cumpre com seu objetivo e por isso surgem novas ideias para auxiliar o Estado a resgatar o controle que possui sobre os detentos e, também, para ajudar a reinserir o condenado na sociedade. Uma ideia recente no Brasil é o monitoramento eletrônico, assim essa pesquisa busca mostrar as possibilidades trazidas pelo monitoramento e as ideias não desenvolvidas pelo legislador. Demonstra-se que diante do quadro de fracasso da execução penal, pois não cumpre com sua finalidade, o monitoramento é uma alternativa para que o Estado resgate o controle que deve possuir sobre o condenado, quando este estiver fora do ambiente da prisão, e ainda para o desafogamento do sistema carcerário, menor custo econômico para o Estado, redução da taxa de reincidência e afastamento do indivíduo da má influência que a prisão representa, ponderando sempre os direitos dos condenados.

Palavras-chave: Execução penal; finalidade da pena; monitoramento eletrônico; fiscalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	12
1.1 QUADRO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	12
1.2 A LEI <i>VERSUS</i> REALIDADE CARCERÁRIA.....	16
2 REGIMES DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	19
2.1 A FINALIDADE DA PENA.....	20
2.2 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ...	22
2.2.1 Os Regimes Prisionais	22
2.2.2 O Regime Fechado	23
2.2.3 O Regime Semiaberto.....	24
2.2.4 O Regime Aberto	25
3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS	27
3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	27
3.2 FINALIDADES E SISTEMAS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA	29
3.2.1 Finalidades	29
3.2.2 Sistemas	30
3.3 OS OBJETIVOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	32
3.3.1 Redução da Superlotação Carcerária	33
3.3.2 Redução dos Custos do Encarceramento	35
3.3.3 Diminuição da Reincidência e Reinserção Social	35
3.4. MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.....	36
3.5. LEI 12.258/2010.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXO I: LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.	46
ANEXO II: LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.	49
ANEXO III: GUIA DE REFERÊNCIA PARA MARCAÇÃO DE CERCAS ELETRÔNICAS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO PARA REEDUCANDOS.	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni (DOCTUM), e tem como objetivo estudar a vigilância eletrônica dos presos: alternativa a superlotação prisional no Brasil, que é um assunto de grande relevância, pois o tema é repleto de peculiaridades e pormenores que necessitam de pesquisas, comparações e de uma interpretação teleológica da legislação vigente, especialmente de suas alterações, a fim de que possa ser aplicada de forma a cumprir sua finalidade.

A pesquisa terá como objetivo a análise da vigilância eletrônica que envolve os sistemas prisionais, utilizando-se da pesquisa doutrinária, bem como, análises jurisprudenciais, legislação pertinente e entendimentos consolidados acerca da superlotação prisional, buscando também informações e contribuições baseadas na história, na sociologia e na criminologia, no sentido de contextualizar o monitoramento eletrônico do ponto de vista constitucional, para que possa ser utilizado como ferramenta para auxiliar no cumprimento das funções da pena. Demonstrar que há espaço no ordenamento jurídico pátrio para que o monitoramento eletrônico seja utilizado em larga escala, contribuindo não apenas para a melhoria do sistema prisional, mas também, da sociedade como um todo, pois cada detento reintegrado representa um risco a menos para cada cidadão.

No capítulo I será abordado brevemente O Sistema Prisional Brasileiro, desde o quadro atual do sistema penitenciário brasileiro, a lei *versus* a realidade carcerária que se faz importante para melhor entendimento de como surgiu à vigilância eletrônica.

Posteriormente no capítulo II, serão abordados Os Regimes de Execução da Pena Privativa de Liberdade, visando esclarecer a finalidade da pena, e os regimes prisionais que são: regime fechado, semiaberto e aberto, com base na doutrina,

E finalmente no capítulo III, será analisado o tema que consiste no Monitoramento Eletrônico dos Presos. Neste capítulo serão analisados alguns temas atinentes ao Direito Penal, que são necessários para o entendimento da vigilância eletrônica, bem como, o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro possui diversos tipos de unidades prisionais, denominadas como: Colônia Agrícola, Penitenciária, Presídios e Albergues. As unidades prisionais geralmente são híbridas, ou seja, que são capazes de custodiar diversos regimes, como por exemplo, presos provisórios.

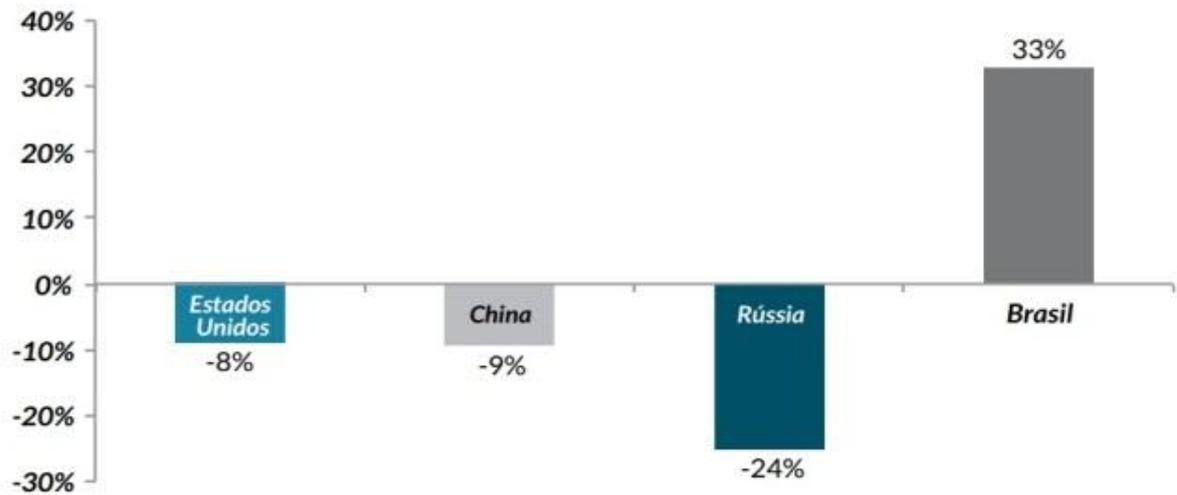
De acordo com Senna (2008, p. 46), o sistema prisional é constituído por várias unidades que pertencem à esfera estadual, pois a maioria está com excessos de população carcerária, com isso não há a individualização da pena, pois na maioria das vezes a unidade não tem condições para separação entre os presos condenados e provisórios, assim passa a descumprir a Lei da Execução Penal (LEP), que estabelece custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

1.1 QUADRO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Hoje, em 2016, a situação do sistema prisional não é muito diferente do sistema do século XIX. Maus tratos, superlotação, falta de trabalho e cultura, ausência de assistência médica, falta da separação dos condenados, rebeliões e fugas marcam o dia-a-dia das cadeias brasileiras. (CARVALHO, 2001, p. 223)

De acordo com o gráfico abaixo, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, só ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. (DEPEN, 2014, p. 47)

Gráfico 1. Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo.



*Comparação entre 2008 e 2013 (último dado disponível)
Fonte: Infopen, junho/2014.

Segundo o Ministério da Justiça, o número de presos no Brasil cresceu mais de 161%, em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existe por volta de 16. Sendo que a população prisional brasileira chegou a ser de 607.731 mil presos em 2014. (DEPEN, 2014, p. 58). Como demonstra a tabela abaixo:

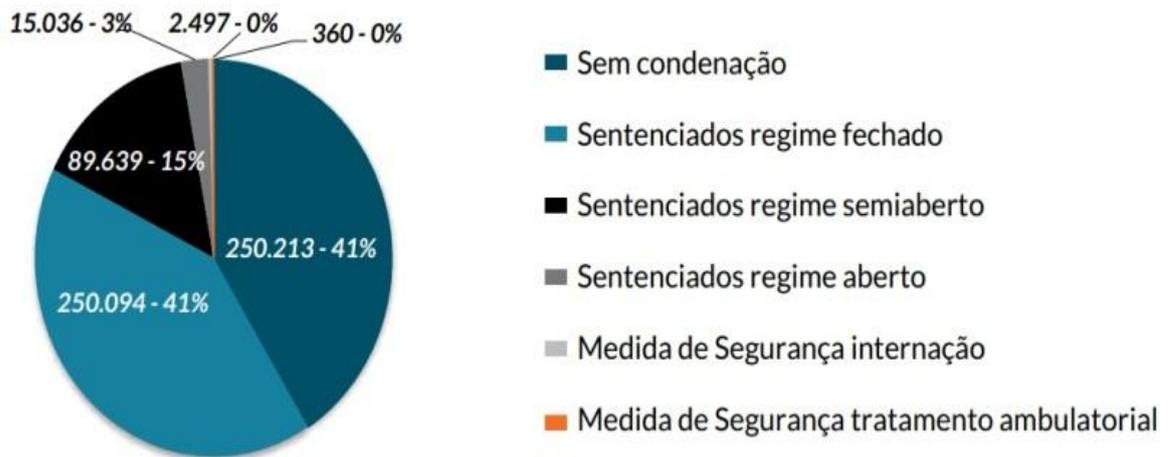
Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em julho de 2014.

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, junho/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014.

De acordo com o DEPEN (2014, p. 59), o gráfico 2 mostra que cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação.

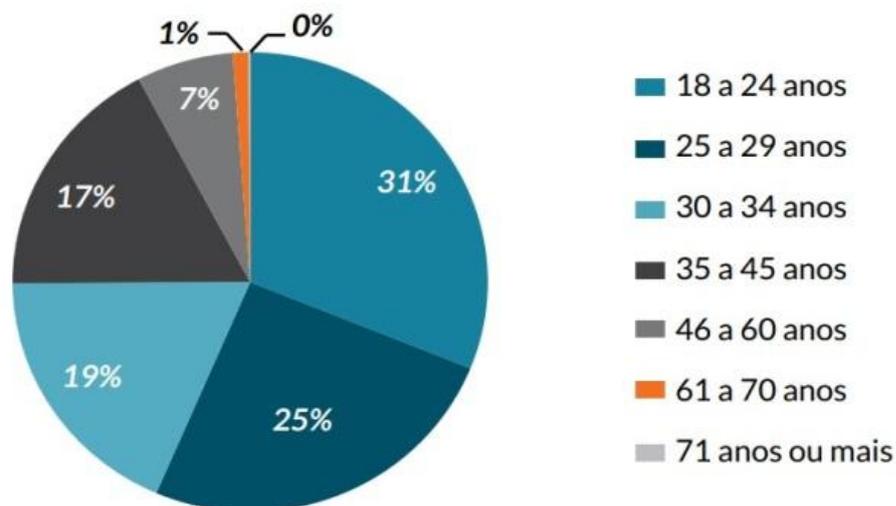
Gráfico 2. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.



Fonte: Infopen, junho/2014.

O gráfico 3 mostra a faixa etária da população prisional brasileira, sendo que a maioria desta é composta por jovens na faixa de 18 à 24 anos.

Gráfico 3. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade.



Fonte: Infopen, junho/2014.

Em face dos alarmantes números, o Estado se vê incapaz de fornecer as mínimas condições para execução digna da pena. Tais mazelas representam violações aos direitos dos presos, previstos no art. 41, da Lei de Execução Penal.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Sem contar a clara afronta à Constituição Federal, que prevê, no art. 5º, que no Brasil não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo o crime praticado, a idade e sexo do apenado (inciso XLVIII), além de assegurar aos presos respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 88, parágrafo único, também prevê que a unidade celular, onde será alojado o condenado, contenha uma área de, no mínimo, 06 (seis) metros quadrados, devendo ser mantida a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Dificilmente encontramos no Brasil uma cela com estas características, ao contrário, temos penitenciárias e presídios sujos e superlotados, em afronta aos direitos dos presos.

A figura 1 demonstra a realidade e precariedade do sistema prisional brasileiro.

Figura 1. Presídio superlotado na Paraíba.



Fonte: CNJ / Divulgação.

Sobre a estrutura de nossos estabelecimentos prisionais Coelho acrescenta:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. (COELHO, 2002, p, 35)

Segundo Machado (2008, p. 183), o alto índice de encarcerados que existem nas unidades prisionais sem vagas disponíveis é um dos maiores problemas, pois, com esse fator é que surgem as rebeliões, vidas são ceifadas, há agressões físicas, causam muitas destruições, mas não somente aos detentos, como também aos funcionários que trabalham no local.

1.2 A LEI *VERSUS* REALIDADE CARCERÁRIA

De forma geral, hoje, a maioria das entidades governamentais do país juntamente com o poder legislativo e judiciário, estão sempre procurando formas para evitar o estado de como se encontra os estabelecimentos prisionais.

A mais nova proposta que veio com a promessa de esvaziar as penitenciárias e presídios é o uso do monitoramento eletrônico de presidiários, que de alguma forma refere-se ao orçamento do sistema carcerário. Mas antes de começar a usar o aparelho, é importante verificar alguns pontos de desajustes que é uma das coisas que mais existem nas penitenciárias e presídios e também as condições de como vivem os presos no Brasil.

Um dos principais problemas mesmo que a Lei da Execução Penal exija, e o Estado não cumpra, são as condições ideais para os apenados nas penitenciárias, pagar suas dívidas com o Estado, assim alcançando a ressocialização.

A Lei da Execução Penal intitula que os apenados provisórios ou primários, não deveriam cumprir penas com presos definitivos reincidentes, porém isso geralmente não acontece, pois vários estabelecimentos penitenciários não tem espaço para todos os presos.

Diversos problemas são apresentados no sistema prisional, porém destacam alguns que são mais visíveis: a infraestrutura interna dos presídios, superlotação (apresenta pouca vaga para os presidiários), faltam de funcionários, melhores condições de trabalhos; entre outros. Nada é suficiente para demonstrar o caos do sistema carcerário, mas também deverá ser falado sobre a lei que assegura o direito que outrora fora violado.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, incisos XLVIII, XLIX e L descrevem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A Constituição Federal do Brasil exige o direito a segurança e a vida a qualquer pessoa, estendendo assim também aos presos, porém o sistema carcerário vive uma realidade totalmente diferente do que a Constituição Federal

assegura. O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) informa dados que o índice de suicídios aumentou em até 40% nos últimos 03 (três) anos dentro do sistema prisional brasileiro.

Não se espera zerar os índices de reincidência e de criminalidade. Mas é possível vislumbrar instrumentos capazes de minimizar os efeitos negativos da prisão e de garantir um mínimo de segurança ao meio social.

2 REGIMES DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade transformou-se em principal meio coercitivo especialmente a partir do século XIX, pois antes disso as penas corporais eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação.

Anteriormente, a penalidade mais utilizada para a execução penal consistia em castigo físico, tais como pena de morte, mutilação, exílio e confisco. A prisão não era castigo, mas sim local para guardar o acusado. O delinquente era colocado em locais de custódia e lá aguardava o julgamento e a sentença com a respectiva sanção corporal. (RITA, 2007, p. 29)

A prisão somente surge como castigo com a Igreja Católica, através do recolhimento, em cela, dos religiosos, com o objetivo de incentivar o arrependimento dos acusados.

Os métodos de punição sofreram uma mudança e a pena privativa de liberdade surgiu para substituir a pena de morte. É uma evolução comparada às sanções da antiguidade.

No Brasil, o Código Criminal de 1830 previa como penas o banimento, o degredo, o desterro e a prisão simples. (PRADO, 2002, p. 449)

O Código Penal de 1940, vigente até a atualidade, prevê como penas privativas de liberdade à aplicação das penas de reclusão e detenção, conforme descrito no Título V, Seção I - Das penas privativas de liberdade, artigo 33, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade se mostrou uma evolução ante às penas cruéis antigamente aplicadas, como a de morte. Ocorre que, nos dias atuais, a pena privativa de liberdade “se tornou tão dura, que as vezes, se constitui em pena mais atroz e cruel que a pena capital”. (MESQUITA JÚNIOR, 2007, p. 04),

2.1 A FINALIDADE DA PENA

De acordo com as teorias absolutas ou retributivas, o fim da pena é o castigo, o pagamento pelo ato praticado:

O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica. Para a Escola Clássica, que considerava o crime um ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito. (MIRABETE, 2010, p. 23)

As teorias relativas atribuem a pena um fim exclusivamente prático, de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado), inibindo a realização de novo delito. A Escola Positiva pregava que a pena era uma oportunidade para ressocializar o delinquente e não mais era um castigo. (MIRABETE, 2010, p. 25)

Para as teorias mistas, “a pena tem fim retributivo, mas tem, também, fins de reeducação do delinquente e de intimidação social.” (MESQUITA JÚNIOR, 2007, p. 31)

Mirabete aduz sobre a finalidade da pena que:

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às penas privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia. (MIRABETE, 2010, p. 25)

As teorias preventivas da pena atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Essas teorias também reconhecem que, segundo sua essência, a pena se traduz num mal para quem a sofre. Mas, como instrumento político criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena bastar-se com essa característica, uma vez que é destituída de sentido social positivo. Para como tal se justifica, a pena tem que usar esse mal para alcançar a finalidade

precípua de toda a política criminal, que é a prevenção. Tais teorias subdividem-se em Teoria Preventiva Geral e Teoria Preventiva Especial. (BRANDÃO, 2008, p. 106)

A prevenção geral, afirma que a função do direito penal é dar afirmação aos valores, e, devido a essa afirmação, os sujeitos se absterão da prática de delitos, ou seja, acredita que a criminalização está fundamentada em seu efeito positivo sobre o não criminalizado, sob a forma de um valor simbólico, produtor de consenso, e, portanto, reforçador de sua confiança no sistema social em geral e, em particular, no sistema penal. Já na sua corrente negativa, pretende obter da pena a dissuasão dos que não delinquiram e podem sentir-se tentados a fazê-lo, através da intimidação. Em outras palavras, para essa teoria, o castigo do delinquente é um meio de induzir os demais cidadãos ao bom comportamento. (BITTENCOURT, 2009, p. 345)

A Teoria da Prevenção Especial visa apenas o delinquente, objetivando que este não volte a praticar novos delitos. Essa teoria não busca retribuir o fato passado e também não se dirige a coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que seja o sujeito delinquente. Deste modo, a pretensão dessa teoria é evitar a reincidência. E, para isso, utiliza-se da pena de prisão. Tal teoria se divide em Teoria Especial Positiva e Negativa.

A prevenção especial positiva tem por objetivo buscar o melhoramento do infrator, pois está provado que a criminalidade desvirtua o seu agente, tornando-o cada vez mais dependente do delito.

O discurso desta vertente parte da premissa que a pena é benéfica àquele que se submete a ela. Deste modo, o delito seria um sintoma de inferioridade apto a demonstrar ao Estado a necessidade de aplicar o remédio social da pena.

A prevenção especial negativa também analisa o indivíduo como agente do ilícito, porém não busca melhorá-lo, com a reeducação ou ressocialização, mas sim castigá-lo com a imposição de uma pena severa, que, concomitantemente, age como solução e como busca pela satisfação social, com a finalidade de neutralizar as consequências da inferioridade do delinquente.

Na verdade, esta teoria não tem atuação exclusiva, pois ela se manifesta em conformidade com a Teoria Especial Positiva, uma vez que esta não consegue atingir sua finalidade de ressocialização, aquela assume o papel de buscar a eliminação e o controle sobre o agente do ilícito e a conduta deste.

2.2 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é classificada em duas espécies: a reclusão que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a detenção em regime semiaberto ou aberto.

O artigo 33 do Código Penal estabelece que haverá pena de reclusão e detenção e que a de reclusão deverá ser cumprida no regime fechado, semiaberto ou aberto e a de detenção em regime semiaberto ou aberto.

A condenação por crime punido com reclusão pode ter como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra filho, tutelado ou curatelado. A reclusão é prevista para os delitos mais graves.

Já a detenção é destinada a punição de crimes mais leves e por ser esse o tipo de repressão, o legislador mostra a sociedade a gravidade do delito.

O parágrafo 2º do referido artigo dispõe sobre a progressividade em que a pena privativa de liberdade será cumprida, segundo o mérito do condenado. O artigo 112, da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), complementa fixando que o detento terá que cumprir um sexto da pena para progredir para o regime menos rigoroso, ressalvados os crimes hediondos que exige o cumprimento de dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/90).

2.2.1 Os Regimes Prisionais

O Código Penal Brasileiro prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Art. 112, da LEP)

2.2.2 O Regime Fechado

No regime fechado, o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento prisional apropriado.

O Código Penal (CP) estabelece que o condenado, a uma pena de reclusão superior a 08 (oito) anos deverá iniciar a sua execução em regime fechado (art. 33, §2º, letra a do CP).

O cumprimento da pena inicialmente em regime fechado dar-se obrigatoriamente ao condenado a pena superior a 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, “a” do CP, o condenado à reclusão reincidente, e também quando for levado em conta as “circunstancias e consequências do crime”, previstos no artigo 59 do CP. Neste caso, deverá ser fundamentada pelo juiz, e para alguns doutrinadores, a pena deverá ter sido estabelecida acima do mínimo legal.

De acordo com Capez, nas penas de reclusão:

Se o condenado for reincidente: inicia sempre em regime fechado, não importando a quantidade da pena imposta. Há, contudo, uma possibilidade excepcional de o juiz conceder o regime aberto ao sentenciado a reclusão mesmo que reincidente. O Supremo Tribunal Federal permitiu que, embora reincidente, o sentenciado anteriormente condenado a pena de multa pudesse iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, desde que sua pena fosse inferior ou igual a 4 anos. Baseou-se no art. 77, § 1º, do código Penal, que permite a concessão de sursis ao sentenciado que, embora reincidente, foi condenado anteriormente apenas à pena de multa. (CAPEZ, 2012, p. 359)

As normas do cumprimento da pena no regime fechado estão fixadas no Código Penal e na Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

Conforme preconiza o artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, o condenado à pena superior a 08 anos deverá iniciar o cumprimento no regime fechado.

A execução da pena no regime fechado é feita em penitenciária e, quando for de homens, será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação (artigos 87 e 90, da Lei de Execução Penal).

O regime fechado é caracterizado “por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles.” (MIRABETE, 2010, p. 248)

No estabelecimento penal da penitenciária, o detento deverá trabalhar internamente durante o dia e será isolado durante o repouso noturno (artigo 34, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho deverá ser realizado dentro do próprio estabelecimento (artigo 34, parágrafo 2º, do Código Penal) e, portanto, o condenado ficará o tempo todo sob custódia do Estado.

2.2.3 O Regime Semiaberto

No regime semiaberto o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime fechado. Não são utilizados mecanismos de segurança contra a fuga do condenado. O condenado poderá trabalhar em comum com os demais, no interior do estabelecimento durante o dia e, durante a noite, recolhe-se à cela individual ou dormitório coletivo.

Inicia no regime semiaberto o condenado primário que a pena de reclusão seja acima de 04 (quatro) anos e não superior a 08 (oito) anos (art. 33, §2º, letra *b* do CP).

O regime semiaberto está regrado no artigo 35, do Código Penal, que determina que o condenado fique sujeito ao trabalho, durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior. (NUCCI, 2011, p. 251)

Mirabete destaca, ainda, que esse regime tem a função de adaptação do condenado do regime fechado para a vida externa:

Para o condenado que tiver de cumprir um período mais longo da pena em regime fechado, a transição para um regime semiaberto é necessária, evidentemente, pois que esse condenado não tem aptidão, desde logo, para ser transferido para o regime aberto. Há forte estímulo para a fuga quanto ao condenado a longos anos de pena, ainda que seja ele portador de condições que o tornariam apto para um regime menos rigoroso. O regime semiaberto, portanto, é, nessa hipótese, uma transição para o regime aberto, no processo de reinserção social do condenado. (MIRABETE, 2010, p. 251)

De acordo com o Código Penal e a LEP, a pena do condenado deve ser aplicada de forma progressiva, ou seja, o condenado que obedecer aos requisitos legais poderá passar de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso (do fechado para o semiaberto e deste para o aberto). Os requisitos são dois: um objetivo e outro subjetivo.

O requisito objetivo consiste no cumprimento de determinada parcela da pena no regime anterior para possibilitar a progressão. Regra geral: é necessário o cumprimento de um sexto da pena (LEP, art. 112-A). Já o requisito subjetivo diz respeito ao mérito do condenado, ou seja, à sua capacidade de se adequar a um regime menos rigoroso. Na redação original do art. 112 da LEP, eram necessários o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime.

Estando o apenado cumprindo pena no regime semiaberto, este poderá frequentar cursos profissionalizantes e de instrução. Admite-se ainda, o trabalho externo, desde que haja merecimento do condenado, em caráter excepcional.

2.2.4 O Regime Aberto

O regime aberto é aquele cuja execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36 do CP).

O cumprimento da pena em regime aberto “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos” (art. 33, §2º, letra c do CP).

O condenado cumprirá sua pena privativa de liberdade exercendo durante o dia trabalho fora do estabelecimento prisional e neste permanecendo durante o repouso noturno e nos dias de folga (art.36, § 1º do CP).

Os presos que se encontram cumprindo pena em regime aberto, poderão trabalhar durante o dia.

De acordo com o professor Leal:

Quando o condenado iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, poderá continuar a exercer normalmente o seu trabalho (se já o tiver), sendo esta uma das grandes vantagens deste regime. Se vier transferido de outro regime mais severo, só poderá ingressar no regime aberto, o condenado que comprovar a promessa de trabalho externo. É lógico que o

regime aberto não poderá ser negado, quando presentes os pressupostos legais, durante o tempo necessário à procura e obtenção do emprego. (LEAL, 2010, p. 404)

Não só poderão como deverão trabalhar, pois este é um dos requisitos do regime aberto: ocupação lícita.

A Lei de Execução Penal arrola algumas condições para que o condenado ingresse no regime aberto. Os artigos 113 e 114 dessa lei dispõem que ao ingressar nesse regime supõe-se a aceitação do sentenciado aos programas e condições impostas pelo juiz. Estabelece, ainda, que somente poderá fazer parte do regime aberto o condenado que (I) estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; (II) apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e responsabilidade.

Cumpram-se, ademais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 36, do Código Penal, que o condenado estará sujeito a regressão de regime, se descumpridas as condições impostas pelo juiz, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS

3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Com o passar do tempo a humanidade contemporânea percorreu uma longa jornada, traçada pelos procedimentos mais banais de se fazer justiça, que foi desde a autotutela até a pena de morte, que até nos dias de hoje é utilizada em alguns países, sendo assim Antônio Rully Jr. define a jurisdição como:

Uma função do Estado e, normalmente, tem sido entregue a pessoa ou pessoas imparciais e independentes que se encarregam de efetivá-la; o direito de pacificar e harmonizar as relações sociais, dizendo a justiça, garantia de segurança jurídica, social e política. (RULLY, 1998, p.02)

A autotutela refere-se à prevalência do ser mais forte sobre o mais frágil, como um dos antigos e prescritos métodos de resolução de conflitos.

Segundo Dallari (2000, p. 53) em referência a origem do Estado, “costuma-se identificar, como marco do surgimento dos Estados modernos o ano de 1648, no qual se celebrou a paz de Westfália, responsável por definir os limites territoriais da França e da Alemanha”, então, após a figura estatutária, manifestada por diversas formas de governo, o mesmo assume a responsabilidade de punir o infrator sobre a égide da lei.

O ato de punição ao infrator na competência do Estado, percorre um longo caminho, desde as penas severas com o mero intuito de retribuir ao preso uma sanção proporcional ao seu ato criminoso, até a concepção recente de buscar a ressocialização do apenado, medida majoritária utilizada na grande maioria das nações.

Com as penas corporais severas houve um declínio natural, do trabalho forçado, banimento, tortura, penas cruéis, e outras. Destaca por meio do entendimento do doutrinador João José Leal, a consequência gerada pela decadência das penas corporais:

O declínio das penas corporais fez com que se buscasse uma alternativa penal, encontrada na privação da liberdade física do condenado, que fica sujeito ao isolamento do meio social (encarceramento), durante algum tempo ou perpetuamente, num estabelecimento penitenciário. A prisão transformou-se no núcleo do sistema punitivo estatal, a partir do final do século XVIII. (LEAL, 1988, p. 21)

O Estado, a partir do instante que se afasta das penas corporais, assume também o papel ressocializador do preso, aplicando as penas alternativas. Bitencourt é esclarecedor ao se posicionar sobre o assunto, como se pode verificar no texto seguinte:

As penas alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de muitas legislações alienígenas, constituem uma das mais importantes inovações da reforma penal de 1984, que procurou obviar a crise da pena de prisão, a qual sabidamente não atende aos objetivos fundamentais da sanção penal, que é reeducar o apenado e integrá-lo socialmente. (BITENCOURT, 2004, p.124)

Mas não somente o Brasil como tantas outras nações almejam a possibilidade de recuperar o preso, inserindo-o ao manto social, por meios de técnicas eficientes de ressocialização do indivíduo transgressor, por vezes não conseguindo atingir este objetivo fim.

A ideia de aprimorar a segurança e eficácia das penas alternativas há em diversas nações, agora quando se trata de aplicar o uso do monitoramento eletrônico em presos, o país precursor é os Estados Unidos.

Inicialmente, nos Estados Unidos, por exemplo, apenas 826 criminosos participaram dos programas de monitoramento eletrônico em 1987, já em 1998, este número tinha aumentado para mais de 95.000. Outros países, incluindo Canadá, Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Singapura, África do Sul, Suécia e Holanda têm implantado programas de monitoramento eletrônico em vários graus.

O surgimento do primeiro equipamento de monitoramento eletrônico foi idealizado provavelmente nos anos 60, pelo Dr. Robert Schawitzgebel. O psicólogo entendeu que a sua criação poderia fornecer um baixo custo para justiça com as

pessoas envolvidas com o crime. A invenção era formada por um bloco de bateria e um transmissor que emitia sinal para um receptor a uma distância de meio quilometro dentro do presídio. (MARIATH, 2007, p. 23)

O aparelho era colocado no tornozelo do infrator e com o tempo era transmitido sinais codificados por telefone em intervalos irregulares, com isso o receptor captava os sinais e enviava relatórios para um computador que ao perceber que os sinais paravam indicavam as devidas irregularidades. Já hoje, nos sistemas programados o agressor é chamado de forma aleatória ou em algum horário específico, sendo assim emitidos relatórios sobre as chamadas que são emitidas.

Quando o usuário se afastava do limite de captação de sinais pela central de monitoramento, o equipamento automaticamente discava para um determinado número, identificando a situação como adversa da normalidade.

Os aparelhos de monitoramento eletrônico, por meio de novas tecnologias, possibilitam maior eficiência, no que tange ao tamanho, peso e custo, à durabilidade da bateria e resistência à água, além de estabelecer uma maior precisão na localização do usuário.

Segundo Spacecom (2009, p. 01), atualmente os aparelhos de vigilância eletrônica utilizam a tecnologia GPS (Global Positioning System), neste caso, o apenado deve usar 24 horas ao dia a tornozeleira junto com a Unidade Portátil de Rastreamento - UPR. Estes dispositivos se comunicam através de rádio frequência de forma que ambos se policiam constantemente. A UPR permite que o apenado seja rastreado por satélite (GPS) e pela rede de telefonia celular (LBS). As informações capturadas pela UPR são transmitidas para os servidores da empresa via GPRS e disponibilizados ao usuário através de uma interface acessada pela internet.

3.2 FINALIDADES E SISTEMAS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

3.2.1 Finalidades

Partindo-se das justificativas encontradas nos países em que o monitoramento eletrônico foi introduzido, podem-se determinar três finalidades para o monitoramento:

a) Detenção

O monitoramento eletrônico visa proibir as pessoas nas quais se deseja impor tal medida de deixar seu domicílio ou qualquer outro lugar determinado. (MARIATH, 2007, p. 20)

Esta foi à primeira forma de utilização da solução tecnológica, possibilitando ao interno cumprir sua pena ou restante desta fora do sistema prisional, normalmente, em sua própria residência, dando maior eficácia e credibilidade à tão criticada prisão domiciliar, permanecendo até hoje a forma mais comum.

b) Restrição

Destina-se a garantir que o indivíduo não entre ou frequente áreas e locais proibidos, nem que se aproxime de certas pessoas (o que é muito útil nos casos de violência doméstica e de práticas criminosas associadas a determinados locais, como bares e casas noturnas). (MARIATH, 2007, p. 21)

c) Vigilância

Neste caso, o equipamento é utilizado como forma de vigilância contínua, (como é a hipótese sob estudos do Ministério da Justiça), de modo a permitir o acompanhamento de pessoa portadora do equipamento, evitando sua fuga sem restrição de sua movimentação.

3.2.2 Sistemas

Segundo o Vice-Diretor de Pesquisas do Instituto de Criminologia da Austrália, Dr. Russel G. Smith, o monitoramento eletrônico pode ser realizado por meio dos seguintes sistemas:

a) Sistema Passivo

No sistema dito passivo, também chamado de sistema de contato programado é mais utilizado em casos de prisão domiciliar e consiste na utilização de um telefone a fim de verificar se a pessoa submetida ao monitoramento eletrônico está no endereço designado no horário previsto.

b) Sistema Ativo

Conhecido como sistema de monitoramento contínuo é o mais correntemente utilizado, notadamente na França, permite saber a localização do indivíduo de maneira ininterrupta, sem necessitar de sua colaboração.

Para funcionar, esse procedimento exige um dispositivo instalado em local determinado, por exemplo, numa casa, que transmite o sinal para uma estação central de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, com o bracelete transmissor, a central é acionada. (CAIADO, 2010, p.10)

c) Sistema de Posicionamento Global (GPS)

Este sistema é formado por dispositivos de localização global (GPS) que pressupõe o uso de três componentes: satélites, estações de terra e braceletes ou tornozeleiras eletrônicas (dispositivos móveis). (SPACECOM, 2010, p. 25)

A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância.

O GPS permite a fiscalização permanente do cumprimento pelo monitorado de obrigações judiciais, que impliquem a sua permanência em determinado local nos períodos fixados pelo tribunal, detectando imediatamente as violações e permitindo desencadear os procedimentos necessários para corrigi-los, quando possível.

O apenado deve usar 24 (vinte e quatro) horas ao dia a tornozeleira junto com a Unidade Portátil de Rastreamento - UPR. Estes dispositivos se comunicam através de rádio frequência de forma que ambos se políam constantemente. A UPR permite que o apenado seja rastreado por satélite (GPS) e pela rede de telefonia celular (LBS). As informações capturadas pela UPR são transmitidas para os servidores via GPRS e disponibilizados ao usuário através de uma interface acessada pela internet. (SPACECOM, 2010, p. 29)

Entretanto, não se pode olvidar que problemas técnicos como interferências e dificuldades relacionadas à recepção de sinal em determinadas áreas possam comprometer a eficácia do sistema, mesmo assim, possui grandes chances de substituir por completo os sistemas ativo e passivo, embora apresente um custo maior.

A figura 2 mostra o modelo de tornozeleira eletrônica com o sistema GPS.



Fonte: <http://cidadaniaejustica.to.gov.br/>.

3.3 OS OBJETIVOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Como não se podem abrir mão da sanção penal é preciso buscar alternativas para aqueles casos em que o sujeito poderia estar em liberdade, seja em virtude da quantidade da pena aplicada e do crime cometido, ou em virtude de ainda não ter sido julgado, sem apresentar maiores riscos à sociedade.

Desta maneira, o monitoramento eletrônico surge como alternativa na forma de se executar a pena. Utilizando o conceito francês, que é semelhante ao de vários Estados que utilizam a medida: o monitoramento eletrônico é uma medida de controle judicial composta por um sistema eletrônico de controle a distância de uma pessoa em determinado lugar ou de sua ausência de um local determinado por decisão judicial. (MACHADO, 2010, p. 45)

Partindo das justificativas anteriores e das encontradas nos países em que o monitoramento eletrônico foi introduzido há mais de 25 (vinte e cinco) anos, pela primeira vez, conforme experiência norte americana pode-se determinar três objetivos claros quanto à sua utilização.

No seu surgimento, havia dúvidas para quais fins seria adotado. Em muitos países o monitoramento era utilizado principalmente para substituir o encarceramento, hoje, verifica-se que cumpre muitos outros objetivos.

A vigilância eletrônica afigura-se como uma alternativa interessante, já que recorre à tecnologia e à experiência comparada, considerando que já existem experiências positivas em diversos países do mundo, sobretudo na América do Norte e na Europa Ocidental. (SÃO PAULO, 2007)

O monitoramento eletrônico não ficou isento de críticas no passado e ainda é duramente criticado por seus opositores, contudo, será uma boa alternativa para o sistema prisional brasileiro, já que muitos outros países têm obtido sucesso na aplicação. Nesse sentido, destacaremos esses três principais objetivos: redução da superlotação carcerária, redução dos custos do encarceramento e diminuição da reincidência e reinserção social.

3.3.1 Redução da Superlotação Carcerária

O primeiro dos objetivos do monitoramento eletrônico é a redução da população carcerária, principalmente considerando as penas de prisão de curta duração.

A utilização de braceletes ou tornozeleiras eletrônicas tem sido utilizada também para evitar o encarceramento dos indivíduos que esperam julgamento.

Segundo o artigo 317 do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência. O sujeito do delito continua preso, porém não em cadeia pública. Só podendo se ausentar de sua própria residência com autorização judicial.

Porém nenhum apenado começa a cumprir pena em regime domiciliar, mas é possível uma substituição da pena preventiva para a domiciliar.

De acordo com o artigo 318 do Código de Processo Penal que autoriza o magistrado a prover essa substituição:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No entanto, considera-se que as hipóteses acima descritas é apenas um exemplo, não impedindo, assim, que outras possibilidades para a prisão domiciliar seja concedida. Um exemplo claro é o cumprimento da pena em prisão domiciliar por falta de vaga no cárcere público. Segundo este entendimento, na falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento do regime prisional imposto na sentença condenatória, não se justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas, devendo ser autorizado, em caráter excepcional, o regime prisional mais benéfico. Claro que surgindo à vaga, a prisão domiciliar acaba e o sujeito do delito é encaminhado ao estabelecimento penitenciário. Também é possível cumprir a pena em regime domiciliar em caso específico de progressão da pena.

3.3.2 Redução dos Custos do Encarceramento

O segundo objetivo da medida é reduzir os custos advindos do encarceramento, visto que se sabe que outro problema enfrentado pela execução da pena de prisão é o alto custo da manutenção dos presos nos estabelecimentos prisionais.

O monitoramento eletrônico também auxilia na redução desses custos, pois permite que o condenado cumpra sua pena fora do estabelecimento prisional, ou mantenha-se vigiado no seu domicílio, no caso de ser necessária a prisão. (MACHADO, 2008, p. 193)

3.3.3 Diminuição da Reincidência e Reinserção Social

O terceiro e principal objetivo do monitoramento eletrônico é a diminuição dos riscos da reincidência em conjunto com a reintegração social do apenado, já que outra grande dificuldade decorrente do encarceramento é que não se consegue evitar a reincidência de muitos daqueles que cumpriram a pena privativa de liberdade e mesmo quando ainda estão no regime semiaberto, aberto ou em liberdade condicional grande parte continua praticando crimes. (MACHADO, 2008, p. 188)

O monitoramento eletrônico é uma medida que poderia diminuir a reincidência, principalmente enquanto o condenado cumpre a pena que lhe foi imposta ou aguarda julgamento, justamente por monitorá-lo durante o dia todo.

O infrator ou acusado têm conhecimento que está sendo monitorado e que deve cumprir as condições que lhe foram impostas na sentença, caso contrário, o juiz será imediatamente notificado e poderá cancelar os benefícios da medida, podendo voltar para a prisão, entretanto não é apenas por isso que a reincidência pode ser evitada ou minorada.

Cabe esclarecer que a vigilância eletrônica, assim como qualquer forma de punição, não é colocada neste trabalho, tampouco nos países onde ela é adotada, como a solução dos problemas criminais. Como qualquer medida de execução

penal, não impedirá que todos aqueles que cometeram um crime não voltem a delinquir, todavia o fato de impedir o encarceramento e todos os problemas dele decorrentes e permitir que o usuário trabalhe, mantenha seus laços familiares e conviva em sociedade, já é um grande avanço para minorar os efeitos do cárcere. (MACHADO, 2008, p. 190)

3.4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

O Monitoramento Eletrônico foi instituído inicialmente no Brasil com a sanção da lei ordinária nº 12.258/10, a qual consentia o seu uso nas hipóteses de autorizações de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. Posteriormente, ele foi introduzido pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a qual trouxe relevantes alterações no trato das prisões e da liberdade provisória, cuidando de inserir - felizmente - inúmeras alternativas ao cárcere, no art. 319 do Código de Processo Penal (OLIVEIRA, 2014, p. 521).

Argumenta-se que com advento desta nova lei, houve uma reforma no sistema de cautelares existentes no estatuto de processo penal. Seu principal objetivo foi transformar o quadro do sistema prisional brasileiro, dando uma maior efetividade às medidas cautelares.

Nesse sentido, Távora e Alencar (2013, p. 670) afirma que o monitoramento eletrônico é uma das formas de cautelares diversas da prisão implantadas pela Lei nº 12.403/11 que surgiram com o escopo de auxiliar no combate contra a superlotação carcerária, e outros problemas graves do sistema penitenciário. Para ele:

A tecnologia também deve ser utilizada em favor da persecução penal. O monitoramento eletrônico tem seus contornos na década de 60, ganhando efetividade nos idos da década de 80, notadamente em território americano e europeu. No Brasil, em que pese leis estaduais de duvidosa constitucionalidade tratando do tema, como ocorreu no Estado de São Paulo (Lei nº 12.906/09), alterando a execução penal, e inserindo o instituto para o seguinte tratamento:

- a) Saída temporária aos beneficiários do regime semiaberto;
- b) Disciplina da prisão domiciliar.

Desta forma, acreditam-se que a utilização desta tecnologia em favor do direito penal, contribuirá para uma maior efetividade da lei penal. Aliado a isso, Gonçalves (2012, p. 271) argumenta que o monitoramento eletrônico apresenta uma eficaz fiscalização do indiciado ou do réu, na medida em que permite sua localização imediata através do rastreamento via satélite. Para o autor, por se tratar de uma medida coercitiva, não é necessária a permissão do acusado, desde que não ocorram constrangimentos.

Segundo Lima (2011, p. 103), o monitoramento eletrônico possui uma tríplice finalidade, qual seja: a) detenção (assegura a permanência do indivíduo em determinado lugar); b) restrição (visa garantir que o indivíduo não frequente certos locais ou não se aproxime de certas pessoas, em especial testemunhas, vítimas e co-autores); c) vigilância (permite o controle e acompanhamento de todos os atos praticados pelo monitorado de forma irrestrita).

Quanto ao prazo para a aplicação da medida, deve-se destacar a provisoriedade da cautelar. É importante ressaltar o que determina o art. 282 do Código de Processo Penal, no seu parágrafo 5º, o qual afirma que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Desta maneira, percebemos claramente que o prazo de aplicação da cautelar não é objetivo, algo fixo e de prazo previamente determinado. Sendo assim, ela perdurará enquanto persistirem os motivos que levaram a sua decretação.

Segundo Oliveira (2001, p. 56), verifica-se que existem quatro formas de utilização do monitoramento eletrônico, que são elas: pulseira, tornozeleiras, cintos e microchip. Este último ainda em fase de testes na Inglaterra e nos Estados Unidos. Como é necessário um suporte técnico de um telefone fixo na casa do monitorado, é fundamental que o beneficiado por este sistema possua residência fixa. Com os avanços na área de Tecnologia da Informação há estudos para substituição para um telefone celular.

O Decreto Lei nº 7.627/11, assinado pela Presidente Dilma Rouseff, regulamentou a execução da medida cautelar de monitoramento eletrônico, de maneira inteiramente lacônica, quando não burocrático. Com efeito, limitou-se a deixar em mãos dos órgãos responsáveis pela gestão penitenciária a administração, a execução e o controle das medidas, e a garantir o respeito à integridade física, moral e social dos monitorados (OLIVEIRA, 2014, p. 517). Deste modo, embora seja

possível observar grandes benefícios para o sistema penitenciário brasileiro, a falta de regulamentação do Decreto limita sua aplicabilidade.

3.5. LEI 12.258/2010

Aprovada em 15 de junho de 2010, a lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelos condenados em alguns casos específicos.

Trata-se de lei extremamente inovadora, pois introduziu no sistema jurídico-penal brasileiro o monitoramento eletrônico como instrumento de fiscalização das decisões judiciais e vigilância do apenado. Estabeleceu a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica de presos para dois casos: saída temporária de presos do regime semiaberto e prisão domiciliar. Percebe-se que a lei prevê a utilização somente no caso de presos condenados, inexistindo até então, previsão para o monitoramento de presos provisórios.

O artigo 146 C da Lei 7.210/84, alterado pela Lei 12.258/10 trata dos deveres do condenado submetido ao programa de vigilância eletrônica, impondo uma série de cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico. No parágrafo único do mesmo artigo 146 C prevê sanções para o caso de descumprimento das determinações. Dentre as sanções previstas podem ser destacadas a regressão de regime e a revogação da saída temporária ou da prisão domiciliar.

A implementação do sistema de monitoramento eletrônico, embora esteja em fase muito precoce, tem proporcionado mais segurança e controle nas saídas temporárias dos presos. No entanto, sua utilidade ficou restrita a isso, sendo muito pouco utilizado como alternativa ao cárcere, de forma a diminuir o número de presos. Tem sido utilizada basicamente de forma repressora, tendo, até o presente momento pouco contribuído para a ressocialização do apenado.

O emprego do monitoramento eletrônico geraria sensível redução na quantidade de pessoas aprisionadas, com evidentes vantagens, quer para o Estado, e para os que poderiam se livrar das péssimas condições da maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, além de potencializar a ressocialização

extramuros dos monitorados, uma vez que a alternativa tecnológica permitiria o acesso ao trabalho, o convívio familiar e a participação em cursos e atividades educativas. (JUSBASIL, 2012)

Sendo assim, em 15 de junho de 2010, nascia o monitoramento eletrônico no Brasil, por meio da Lei nº 12.258/ 2010.

A Lei transformou em um potencial instrumento de alternativa ao cárcere em simples ferramenta de expansão do poder de vigilância do Estado, tanto para a prisão domiciliar quanto para a saída temporária.

Nada impede que quando a prisão preventiva domiciliar, monitorada eletronicamente, for instituída, seja ela destinada a pessoas que cometeram crimes aos quais possivelmente será atribuída pena privativa de liberdade, desde que alguns requisitos sejam estabelecidos, como primariedade e o máximo da pena em abstrato fixado na denúncia.

De acordo com a Spacecom (2010, p. 22), em nosso país, especialmente para o governo paulista, o sistema funciona da seguinte forma:

- 1) O preso recebe a tornozeleira (tag) ao deixar o presídio. Ela é lacrada por funcionários da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). O preso também recebe um rastreador que não pode ficar mais de 30 metros distante da tornozeleira;
- 2) Em caso de rompimento (ou quando se distancie mais de 30 metros do rastreador), um alarme vai disparar na empresa que fará o monitoramento. A empresa saberá o número da tornozeleira rompida;
- 3) A empresa avisa a SAP, cujo setor de inteligência, por meio do número da tornozeleira, identificará o preso e chamará a Polícia Militar. Cada preso será identificado por um código, só a SAP saberá o nome do preso correspondente à tornozeleira rompida;
- 4) A Polícia Militar vai até o local em que a tornozeleira foi rompida para tentar recapturar o foragido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil apresenta um quadro caótico, quando a questão é o sistema prisional. Ao longo dos tempos a federação se omitiu em realizar investimentos no setor, provocando o abandono de todo o complexo penitenciário.

Embora o ordenamento jurídico, em âmbito constitucional e federal, exija condições necessárias para o recebimento do condenado ou do acusado nos estabelecimentos penais, a realidade mostra se ao contrário, apresentando cadeias hiperlotadas com escassez de funcionários na área de vigilância, prédios envelhecidos com ausência de infraestrutura básica: água e luz, dentre tantos outros.

No Brasil existe uma tendência forte quanto ao uso do monitoramento eletrônico, inclusive alguns estados brasileiros já aplicam este sistema, atrelado ao consentimento do usuário.

Nas prisões nacionais, o preso poderá contrair moléstias graves, desenvolver novas habilidades para cometer crime, tornar-se mais violento, morrer, requerer indenizações do estado, isto é fato, podendo ser constatado nas folhas jornalísticas brasileiras. Por conseguinte, o preso é violentado fisicamente e moralmente muitas vezes no sistema prisional.

O uso do monitoramento eletrônico poderia ser um forte método para diminuir a superlotação prisional e as condições desumanas que muitas das vezes se encontram os presos, ate mesmo uma forma de tentar a ressocialização do condenado a prisão.

Quando se trata do monitoramento eletrônico, não se podem descartar as vantagens da economia pública. Considerando que muitos presos do regime aberto e semiaberto não ficariam encarcerados em presídios e penitenciarias, diminuindo assim os custos do Estado.

Sendo assim, as cadeias tornar-se-ão menos lotadas e mais compatíveis com a exigência legal, podendo o Estado melhor atender o preso, afastando por consequência eventuais situações de perigo que o acusado/condenado é submetido.

Logo os pedidos judiciais de indenização, por diversos fatos acontecidos no interior da prisão, serão significativamente reduzidos.

Diante da realidade peculiar que o Brasil apresenta no sistema prisional, a aplicação do monitoramento eletrônico, embora sejam percebidas algumas infringências constitucionais, as prerrogativas positivas justificam-se por si só.

O monitoramento eletrônico não é um remédio universal para todos os males do sistema de execução penal e nem se pode esperar que qualquer medida tenha essa eficácia. Essa alternativa é apenas mais uma medida para tornar o sistema penal mais humano e tentar se aproximar das finalidades pretendidas, sobretudo no que se refere à reinserção social.

O monitoramento eletrônico não deve ser visto como uma sanção, mas sim como instrumento ou ferramenta capaz de possibilitar que o condenado seja monitorado em locais alheios ao cárcere. Dessa forma, apresenta-se como instrumento capaz de contribuir intensamente para a redução do contingente carcerário, sem que isso ofereça maior risco para a sociedade e, também para a ressocialização, propiciando que o condenado retome sua vida junto de seus familiares. Isso contribuirá também para o bem estar da comunidade, pois cada preso ou egresso recuperado significa um delinquente a menos nas ruas.

REFERÊNCIAS

ABNT NBR 14724. **Associação Brasileira de Normas Técnicas: informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação.** Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, César Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25/09/2016.

_____. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27/09/2016.

_____. **Decreto Lei nº 7.627, de 24 de novembro de 2011.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm>. Acesso em: 25/09/2016.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15/09/2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 10/09/2016.

_____. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm>. Acesso em: 08/09/2016.

_____. **Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12096.htm>. Acesso em: 23/09/2016.

_____. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 25/09/2016.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 26/09/2016.

CAIADO, Nuno. **Vigilância Eletrônica - Alternativa à Prisão Preventiva.** Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MJ/VigilanciaEletronica_Crimes.pdf>. Acesso em: 20/04/2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Vol 1. Parte Geral.** 16ª Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. **Execução Penal.** 13 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CIDADANIA, e Justiça. **Monitoramento Eletrônico.** Disponível em: <<http://cidadaniaejustica.to.gov.br/>>. Acesso em: 30/09/2016.

CNJ, Divulgação. **Fim da Superlotação em Presídios Custaria R\$ 4,2 Bilhões.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/fim-da-superlotacao-em-presidios-31-custaria-42-bilhoes-6880202#ixzz4B5CAIgOB>>. Acesso em: 30/09/2016.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 14/09/2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Sistema Prisional.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpscp/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 15/09/2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2000.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Julho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26/08/2016.

FARIAS, João Júnior. **Manual de Criminologia.** Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial.** 13ª Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. v. 1.

JUSBRASIL. **Lei 12.258/2010: Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: < <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2245862/lei-12258-2010-monitoramento-eletronico.htm>>. Acesso em 21/09/2016.

_____. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 15/10/2016.

LEAL, João José. **Curso de Direito Penal**. 12ªEd. São Paulo: Oab/SC. 2010.

_____. **Direito Penal Geral**. 3ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Furb 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: o Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal**. 2010. 132f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Campos, UNIFLU, Campos de Goytacazes - RJ.

_____. **O Monitoramento Eletrônico e a Viabilidade de sua Utilização no Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro**. In: CNPCP, Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Brasília: MJ-CNPCP, 2008.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico**: liberdade vigiada. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ57DC54E2PTBRIE.htm>>. Acesso em: 25/09/2016.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. **Execução Criminal: Teoria e Prática**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

METELSKI, Mary Andreia. **O Monitoramento Eletrônico na Execução Penal**. Monografia apresentada a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <<https://www.siaibib01.univali.br/pdf/Mary%20Andreia%20Metelski.pdf>>. Acesso em: 27/09/2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Execução Penal. **DEPEN/INFOPEN**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20/08/2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial.** 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal.** 8ª Ed. São Paulo: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 18ª Ed. São Paulo: Atlas 2014.

OPINIÃO, e notícia. **Sistema Carcerário.** Disponível em: <[https://opiniãoenoticia.com.br/brasil/começa a privatização de prisões no Brasil](https://opiniãoenoticia.com.br/brasil/começa-a-privatização-de-prisões-no-brasil)>. Acesso em: 27/09/2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e Crianças Atrás das Grades: em Questão o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Brasília - DF: Ministério da Justiça, 2007.

RULLI JR. Antônio. **Universalidade da Jurisdição.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SÃO PAULO. **Lei n.º 12.906/08, de 14 de abril de 2008.** Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial. Publicada no DOE/SP-I 15/04/2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso em: 14/05/2016.

_____. **Projeto de Lei Estadual nº 443, de 2007.** Dispõe sobre implantação de dispositivo que permite a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional, de autoria do dep. Baleia Rossi. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/10354.pdf>>. Acesso em: 11/09/2016.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 22/09/2016.

SPACECOM. **Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas.** Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon>>. Acesso em: 25/04/2016.

_____. **Sistema SAC24 - Monitoramento de Sentenciado.** Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=ms>>. Acesso em: 15/09/2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. De. **Curso de Direito Processual Penal.** 8ª Ed., São Paulo: Saraiva 2013.

ANEXO I

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.

§1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV - determinar a prisão domiciliar;

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 25/09/2016

ANEXO II

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA”

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.” (NR)

“Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.” (NR)

“Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.” (NR)

“Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.” (NR)

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.” (NR)

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” (NR)

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR)

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR”

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.” (NR)

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES”

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” (NR)

“Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (revogado)

II - (revogado).” (NR)

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado).” (NR)

“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§ 2º (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).” (NR)

“Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.” (NR)

“Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).” (NR)

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.” (NR)

“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.” (NR)

“Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.” (NR)

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.” (NR)

“Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.” (NR)

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 4 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2011

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 26/09/2016.

ANEXO III

GUIA DE REFERÊNCIA PARA MARCAÇÃO DE CERCAS ELETRÔNICAS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO PARA REEDUCANDOS.

Cerca Eletrônica de Inclusão

Definição – Área que o reeducando deve permanecer (ilustradas em verde).

Existe a possibilidade de mapeamento de várias cercas de inclusão desde que sejam determinadas em horários diferentes e com intervalo de no mínimo 30 minutos para que o reeducando se desloque de uma área a outra. O menor raio da área deve ser de 100 metros.

Abaixo uma ilustração de duas cercas eletrônicas de inclusão:



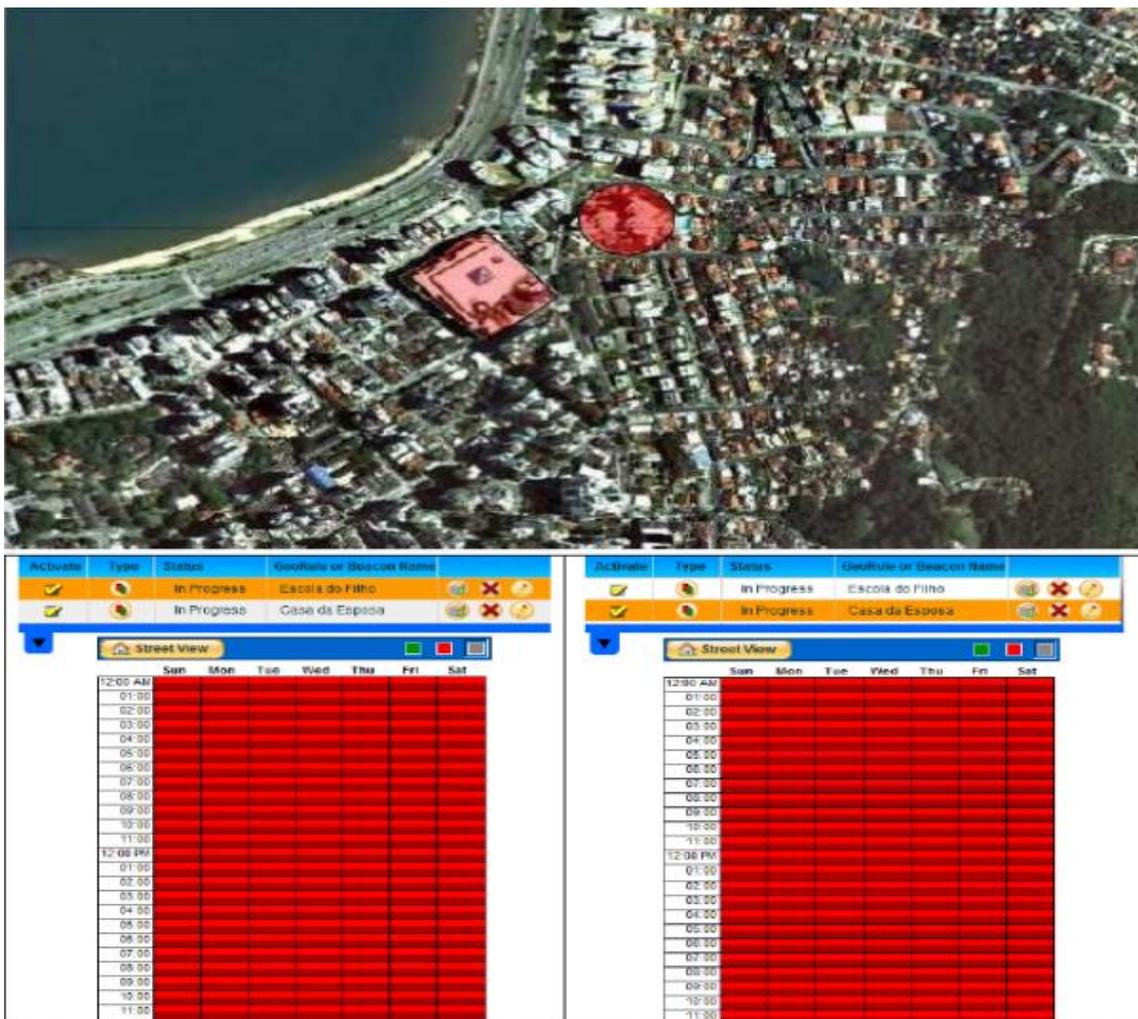
No exemplo acima, o reeducando deve permanecer em casa o dia inteiro nos sábados e domingos. Nos dias de semana deverá permanecer no trabalho nos horários determinados (sem permissão para sair na hora do almoço neste caso) e com 30 minutos para locomoção entre as áreas.

Cerca Eletrônica de Exclusão

Definição – Área proibida para o reeducando (ilustração em vermelho).

Existe a possibilidade de mapeamento de várias cercas de exclusão como praças, colégios, bares, shoppings, etc. O menor raio da área deve ser de 100 metros.

Abaixo uma ilustração de duas cercas eletrônicas de exclusão:



No exemplo acima, o reeducando está proibido de chegar próximo a área da casa da ex-esposa e do colégio do filho a qualquer momento.

Cerca Eletrônica de Exclusão e Inclusão Simultânea

Definição – Área proibida para o reeducando em determinados horários, porém obrigatória em outros.

Abaixo uma ilustração de cerca eletrônica de exclusão e inclusão simultânea:



	Sun	Mon	Tue	Wed	Thu	Fri	Sat
12:00 AM	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
01:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
02:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
03:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
04:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
05:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
06:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
07:00	Red	Red	Red	Red	Red	Red	Red
08:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
09:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
10:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
11:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
12:00 PM	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
01:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
02:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
03:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
04:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
05:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
06:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
07:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
08:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
09:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
10:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red
11:00	Red	Green	Green	Green	Green	Green	Red

No exemplo acima, o reeducando deve permanecer no local nos dias e horários em verde, mas proibido nos dias e horários em vermelho.

INCLUSÃO DE CERCAS ELETRÔNICAS

Para a inclusão de uma cerca eletrônica no sistema, são necessárias as seguintes informações:

Cercas Eletrônicas: Inclusão e Exclusão

- 1) Nome da Zona: trabalho, casa, escola, instituto penal, etc;
- 2) Endereço da Zona: end. físico do local;
- 3) Agendamento: dia e horário que a zona estará ativa – 24hs ou em dias e horários determinados;
- 4) Opções de cercas eletrônicas: inclusão e exclusão;
- 5) Tamanho das cercas: menor tamanho é 100 metros, sem limites para o maior tamanho – pode ser o Brasil inteiro por exemplo;
- 6) Não existe limites para criação de zonas de maneira que podem ser criadas quantas zonas forem necessárias.

Sugestão de formulário:

Juiz:

Comarca:

Sentenciado:

Prontuário:

Oficial Responsável:

Zona(s) de Inclusão				
Nome da Zona	Dia da Semana*	Endereço + Área ou observação	Início (hora)	Fim (hora)
EXEMPLO_CASA	SEC, TER, QUA, QUI, SEX	Av. Beira Mar, 3000 – 150m de raio	19:00	06:00
EXEMPLO_FDS	SAB e DOM	Todo o Estado	20:00	06:00
Zona(s) de Exclusão				
Nome da Zona	Dia da Semana*	Endereço + Área ou observação	Início (hora)	Fim (hora)
EXEMPLO_ESPOSA	SEC, TER, QUA, QUI, SEX, SAB, DOM	Rua da Saudade, 1000 (toda a quadra)	00:00	00:00

*Obs.: favor indicar para a mesma Zona todos os dias da semana que ela for utilizada numa mesma tela, seguindo o seguinte modelo: SEG, TER, QUA, QUI, SEX, SAB, DOM.

* Desejável autorização para verificação do endereço do reeducando por parte da Secretaria de Segurança para casos eventuais.

Informações Adicionais

Além dos alarmes de violação de zonas de inclusão e exclusão, outros alarmes são gerados, como por exemplo:

- a) Bateria fraca em várias ocasiões (fraca, crítica, iminência de desligamento);
- b) Tentativa de manipulação do dispositivo;
- c) Falta de comunicação com o dispositivo;
- d) Falta de GPS.

Em relação ao dispositivo de rádio frequência:

- a) Tentativa ou violação de prisão domiciliar ou de albergue, por exemplo;
- b) Alteração da localização do transmissor domiciliar (o dispositivo de rádio frequência possui detector de movimento em caso de tentativa de manipulação).

O TrackerPall II é um dispositivo de peça única e o mais sofisticado do mercado.

O sistema da SecureAlert minimiza as necessidades de chamadas à polícia por conta do canal de voz, integrado a tornozeleira, otimizando o serviço de monitoramento.

As chamadas realizadas ao dispositivo serão feitas exclusivamente pelo centro de monitoramento e gravadas por questão de segurança. O usuário assinará um termo de ciência, autorização e acordo com as condições estabelecidas para a utilização do dispositivo.

O monitoramento é ativo e em tempo real. No caso de violação às regras, o centro de monitoramento é notificado imediatamente para que as medidas cabíveis sejam tomadas. O Centro de monitoramento opera 24/7/365.

Os supervisores do centro de monitoramento da Secretaria de Segurança do Estado estão orientados a utilizar as melhores práticas para o encaminhamento aos órgãos competentes em atenção aos eventuais alarmes gerados pelos reeducandos.

Dúvidas adicionais, Jonia Cottle: jcottle@securealert.com

Todos os Direitos Reservados, Secure Alert Inc (out/2010).

METELSKI, Mary Andreia. **O Monitoramento Eletrônico na Execução Penal.** Monografia apresentada a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <<https://www.siaibib01.univali.br/pdf/Mary%20Andreia%20Metelski.pdf>>. Acesso em: 27/09/2016.